

Processo nº. 0388765-85.2008.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: ÁLVARO AUGUSTO DA CRUZ NUNES, BRUNO KELLY e NILO TORRES RAMOS

RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Álvaro Augusto da Cruz Nunes, Bruno Kelly e Nilo Torres Ramos** em face da **Suderj**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP07 202205949956 19/08/22 18:18:48143425 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida por Álvaro Augusto da Cruz Nunes, Bruno Kelly e Nilo Torres Ramos (Autores), em face da Suderj (Réu), alegando, em síntese, que são titulares de cadeiras perpétuas no Maracanã, Estádio Mário Filho, controle n°. 3440, quadra A, fila 03, cadeira 17; controle 3913, quadra B, fila 06, cadeira 06; controle 4064, quadra B, fila 16, cadeira 02 respectivamente e que a ré aufere de forma ilegal uma taxa anual de manutenção e conservação, além de taxas de manutenção indevidas.

Por fim, requer a condenação do réu para suspender a exigibilidade do pagamento das taxas, bem como devolver os valores pagos pelos autores referentes às taxas de manutenção das cadeiras perpétuas, devidamente acrescidos de seus consectários legais.

Consoante decisão colacionada às fls. 358/359 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

(a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;

(c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

(d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

Sendo assim, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão, os quais devem se atentar aos seguintes detalhes:

1. Sobre o valor dos honorários, a r. sentença proferida às fls. 191/193 condenou a parte ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.215,55). Para que não existam dúvidas sobre o valor devido, esse auxiliar do Juízo acresceu o valor da causa atualizado e sem atualização, no intento de apurar o valor real devido.
2. Ato contínuo, foi atualizado o valor da causa, para tão somente auferir o montante do valor dos honorários, totalizando **R\$ 928,57** (novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos). Caso o MM. Juízo entenda que o valor não deve ser atualizado, ele perfaz o monte de **R\$ 221,56** (duzentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 9.527,81** (nove mil e quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), referentes aos valores devidos ao autor e no que tange aos honorários, submeto a apreciação do MM. Juízo. A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colocada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ n° 598
Perito TJRJ n° 3723